



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER N° , DE 2016

SF/16168.92099-80

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 77, de 2014, do Senador Vital Do Rêgo, que *especifica os atributos da cachaça, estabelece regras para uso das indicações geográficas para o produto, tipifica a cachaça artesanal produzida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, estabelece requisitos e limites para a produção e comercialização da cachaça artesanal, define diretrizes para o registro e a fiscalização do estabelecimento produtor, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal (CRA) aprecia, no cumprimento de suas incumbências regimentais, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 77, de 2014, do Senador Vital do Rêgo, que *especifica os atributos da cachaça, estabelece regras para uso das indicações geográficas para o produto, tipifica a cachaça artesanal produzida por agricultor familiar*



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

ou empreendedor familiar rural, estabelece requisitos e limites para a produção e comercialização da cachaça artesanal, define diretrizes para o registro e a fiscalização do estabelecimento produtor, e dá outras providências.

A proposição, que foi distribuída para decisão terminativa desta Comissão, está composta por nove artigos, que a seguir descrevemos.

O art. 1º explicita como objetivo da futura Lei: *a*) a especificação dos atributos da cachaça; *b*) o estabelecimento das expressões "cachaça", "Brasil", "cachaça do Brasil", "cachaça produzida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural" ou "cachaça artesanal" como indicações geográficas; *c*) a tipificação da cachaça produzida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural; *d*) o estabelecimento de requisitos e limites para a sua produção e comercialização; e *e*) a definição de diretrizes para o registro e a fiscalização do estabelecimento produtor.

O art. 2º estabelece que "Cachaça" é a denominação típica e exclusiva da aguardente de cana produzida no Brasil, com graduação alcoólica de trinta e oito a quarenta e oito por cento em volume, a vinte graus Celsius, obtida pela destilação do mosto fermentado do caldo de cana-de-açúcar com características sensoriais peculiares, podendo ser adicionada de açúcares até seis gramas por litro.

O art. 3º prescreve que a cachaça produzida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural é a bebida elaborada de acordo com as características culturais, históricas e sociais da produção de cachaça desenvolvida por aquele que atenda às condições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, observados os requisitos e limites estabelecidos na Lei resultante do PLS em exame. O referido artigo ainda dispõe acerca das características do produto, além de requisitos operacionais e de comercialização.

Pelo art. 4º, fica estabelecido que o nome cachaça, vocábulo de origem e uso exclusivamente brasileiros, constitui indicação geográfica para os efeitos, no comércio internacional, do art. 22 do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio, aprovado, como parte integrante do Acordo de Marraqueche, pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

SF/16168.92099-80



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Nos termos do art. 5º, o nome geográfico "Brasil" constitui indicação geográfica para cachaça, para os efeitos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, e para os efeitos, no comércio internacional, do art. 22 do Acordo a que se refere o art. 4º.

Conforme o art. 6º, além de restritas ao uso dos produtores estabelecidos no País, as expressões protegidas "cachaça", "Brasil", "cachaça do Brasil" e "cachaça produzida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural" ou "cachaça artesanal" somente poderão ser usadas para indicar o produto que atenda às regras gerais estabelecidas na Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, no Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, e nas demais normas específicas aplicáveis.

O art. 7º preceitua que os estabelecimentos produtores, estandardizadores e engarrafadores de cachaça e derivados deverão ser registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), tendo o registro a validade de dez anos.

Seguindo o texto do art. 8º, o registro do estabelecimento e do produto, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização da cachaça e dos derivados sob os aspectos higiênico-sanitários e de qualidade serão executados em conformidade com as normas e prescrições estabelecidas na Lei resultante do PLS em exame e em seu regulamento.

Finalmente, no art. 9º, a Proposição estabelece que a vigência da Lei se iniciará com a sua publicação.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária atende às determinações normativas ensejadas pelo art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal ao proceder à análise do Projeto de Lei do Senado nº 77, de 2014.

SF/16168.92099-80



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Em decorrência do caráter terminativo da apreciação, esta Comissão examina a matéria sob os aspectos da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa adotada e do mérito.

Destaque-se, de início, que a matéria guarda adequação com os ditames constitucionais vigentes, haja vista a atinência aos requisitos formais e materiais relativos à competência privativa da União de legislar sobre direito comercial, conforme o inciso I do art. 22 da Constituição Federal. Em particular, a Proposição segue, ainda, os requisitos prescritos no *caput* do art. 48 da Carta Magna, que atribui ao Congresso Nacional a competência para dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Deve-se ressaltar também, no que tange à constitucionalidade, que a proposta em exame respeita as hipóteses de iniciativa reservada constitucionalmente ao Poder Executivo, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Quanto à juridicidade da Proposta, o PLS nº 77, de 2014, inova a legislação vigente, mediante proposição parlamentar que imprime generalidade e coercitividade aos comandos que define, com obediência aos princípios gerais do Direito.

No que concerne à técnica legislativa adotada, observa-se que a Proposição se harmoniza com as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, cabe inicialmente registrar que a maioria dos dispositivos do PLS em análise não promove alterações nas normas que atualmente regulam a produção de aguardente de cana e cachaça, tratando de assuntos já normatizados pela Instrução Normativa do MAPA nº 13, de 29 de junho de 2005, que aprova o *regulamento técnico para a fixação dos padrões de identidade e qualidade para aguardente de cana e para cachaça*, e pelo Decreto nº 4.062, de 21 de dezembro de 2001, que *define as expressões “cachaça”, “Brasil” e “cachaça do Brasil” como indicações geográficas e dá outras providências*.

A única inovação seria a definição da cachaça produzida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural e da cachaça artesanal, que consideramos, todavia, demasiadamente restritiva.

SF/16168.92099-80



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Segundo o Censo Agropecuário de 2006, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), existem no Brasil, aproximadamente, doze mil estabelecimentos produtores de aguardente de cana. Desses estabelecimentos, todavia, menos de dois mil são registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o que denota que a grande maioria dos pequenos produtores de aguardente de cana e cachaça encontra-se, ainda, na informalidade.

Essa informalidade é um dos principais gargalos enfrentados pelos produtores de aguardente de cana e cachaça, comprometendo o desenvolvimento da cadeia produtiva e a atuação da fiscalização sobre a qualidade dessa produção. Além disso, não bastasse a dificuldade enfrentada pelos estabelecimentos para sua formalização, os critérios estabelecidos pelo PLS nº 77, de 2014, são demasiadamente restritivos no que se refere às condições de produção e comercialização da cachaça produzida por agricultor familiar, exigindo um mínimo de setenta por cento de cana-de-açúcar colhida no imóvel rural, limitando a quantidade produzida a vinte mil litros por ano e restringindo, injustamente, as possibilidades de comercialização do produto, que poderia ser feita somente ao consumidor final, na sede do imóvel ou em estabelecimento mantido por associação ou cooperativa de produtores rurais ou em feiras da agricultura familiar.

Pelas mesmas razões, a Câmara Setorial da Cadeia Produtiva da Cachaça no MAPA, que conta com a participação de representantes do setor produtivo, também já manifestou preocupação com a possibilidade de aprovação integral do PLS nº 77, de 2014, observando que o número de produtores de cachaça que se enquadraria em suas disposições seria extremamente reduzido, conforme ata da reunião de 7 de maio de 2014.

Em síntese, apesar do valoroso intento do autor do Projeto no sentido de promover a valorização da cultura e da produção local da cachaça, verificamos que, naqueles pontos em que o PLS nº 77, de 2014, realmente inova na ordem jurídica, traz regras excessivamente restritivas, que terminarão por excluir dos benefícios da Lei a esmagadora maioria dos pequenos produtores brasileiros.

Posteriormente, caso haja consenso sobre as regras que devam ser aplicadas à caracterização da cachaça artesanal e à definição de cachaça produzida por agricultor familiar, essas demandas poderão ser encaminhadas

SF/16168.920999-80



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

sem maiores embaraços ao Poder Executivo, que pode regulamentar a matéria por meio de decreto ou de instrução normativa do MAPA, sem a necessidade de edição de lei para isso.

SF/16168.92099-80

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 77, de 2014.

Sala da Comissão, 29 de março de 2016

, Presidente

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO
Relator